



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720574/2014-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.922 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ONILZA BORGES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, RECIBOS E DOCUMENTOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

No presente caso, deve ser dado provimento ao recurso, pois as despesas médicas, dentistas, foram comprovadas e há previsão legal para sua dedução.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, a fim de retificar a glosa de despesas médicas referentes aos três recibos emitidos pelo profissional Jimmy Liu e aos dois recibos emitidos pelo profissional Ítalo Nogiri.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira -Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para determinar a manutenção parcial do crédito tributário no valor de R\$ 2.928,67, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos do presente voto.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como muito bem relatado na decisão a quo, o lançamento refere-se às seguintes questões:

1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício;
2. Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi;
3. Dedução indevida de despesas médicas, com glosa de valor indevidamente deduzido a esse título, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado.

A fiscalização ainda esclarece que houve a glosa dos pagamentos a: 1) Unimed; 2) Jimmy Liu; 3) Exclusão de um recibo de Adirana Simbalista, pois é referente a exercício diverso; e 4) desconsideração de recibos emitidos por Alexandre Bignelli, pois foram emitidos em relação a paciente que não consta como dependente da contribuinte.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 31/01/2014 foi dada ciência a recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 17/02/2014, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que impugna, conforme documentos:

1. *A glosa referente aos pagamentos a Unimed Curitiba;*
2. *A glosa referente aos pagamentos a Jimmy Liu;*
3. *A glosa referente aos pagamentos a Ítalo Nogiri;*
4. *A glosa referente à previdência provada.*

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação procedente em parte, mantendo-se no lançamento, somente:

1. Dedução indevida de despesas médicas (tratamento odontológico), referente aos valores constantes de três recibos emitidos pelo profissional Jimmy Liu, pois estes não atendem os requisitos formais, tais como, beneficiário do tratamento e endereço de quem prestou o serviço e, assim, esbarram nas condições do RIR/99, art. 80, § 1º, incisos II e III;

2. Dedução indevida de despesas médicas (tratamento odontológico), referente aos valores constantes de dois recibos emitidos pelo profissional Ítalo Nogiri, pois estes também não atendem os requisitos formais mencionados acima.

A recorrente foi intimada da decisão em 06/08/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR).

Inconformado com a decisão, a contribuinte, em 26/08/2014, apresentou recurso voluntário, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Apresenta todos os documentos relativos a despesas médicas, com todas informações necessárias para atestarem sua legalidade, conforme o Decreto 3000/1999;
2. Apresenta declarações dos profissionais sobre as despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe destacar que só resta uma questão a ser apreciada: as deduções, conceituadas pela fiscalização como indevidas, referentes a despesas médicas com os profissionais Jimmy Liu e Ítalo Nogiri.

Cabe transcrever, literalmente, o motivo que levou a fiscalização a desconsiderar esses pagamentos:

"Glosa de valor indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução."

Já a DRJ manteve as glosas devido aos recibos emitidos pelos profissionais não atenderem os requisitos formais determinados na legislação, tais como, beneficiário do tratamento e endereço de quem prestou o serviço e, assim, esbarram nas condições do RIR/99, art. 80, § 1º, incisos II e III.

Decreto 3.000/1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Primeiramente, cabe destacar que a DRJ inovou na acusação, afrontando o devido processo legal, pois não foi essa a acusação do Fisco.

O Fisco afirmou que glosou as despesas devido a sua:

1. Falta de comprovação; ou
2. Falta de previsão legal para sua dedução.

Já a DRJ motivou a manutenção da glosa pelo não atendimento de requisitos formais determinados na legislação, tais como, beneficiário do tratamento e endereço de quem prestou o serviço e, assim, esbarram nas condições do RIR/99, art. 80, § 1º, incisos II e III.

A recorrente apresentou recibos em seu nome, cópias dos canhotos dos cheques que serviram para quitar as despesas, declarações com endereços dos prestadores de serviços médicos.

Portanto, pela análise dos autos, entendo que os valores referentes as despesas médicas referentes aos três recibos emitidos pelo profissional Jimmy Liu e aos dois recibos emitidos pelo profissional Ítalo Nogiri, devem ser mantidos como dedução de despesas médicas, pois a despesa foi comprovada e há previsão legal para sua dedução.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, a fim de retificar a glosa de despesas médicas referentes aos três recibos emitidos pelo profissional Jimmy Liu e aos dois recibos emitidos pelo profissional Ítalo Nogiri, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.